

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO ÚNICO**  
**THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE SINGLE TAX**

**Diogo Mello Brazioli**

**Resumo**

Este estudo discute a inconstitucionalidade da implementação do “imposto único” perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, o qual visa à substituição de todos os impostos por apenas um. Em razão da delimitação metodológica do trabalho, são elencados argumentos jurídicos fundados em princípios constitucionais contra essa possibilidade.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Tributação, Imposto único, Inconstitucionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study discusses the unconstitutionality of the “single tax” implementation in the Brazilian Legal System, which aims to replace all taxes by a single one. Because of the study’s methodologic delimitation, there are listed legal arguments based in the constitutional principles against this possibility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Taxation, Single tax, Unconstitutionality

## 1. INTRODUÇÃO

Imposto Único – ideia que permeia o imaginário do brasileiro. Trata-se, de forma geral, da substituição de todos os impostos por apenas um. Propostas como a do Prof. Marcos Cintra<sup>1</sup>, por exemplo, estabelecem que haveria uma alíquota incidente sobre cada parte de uma transação bancária (débito e crédito)<sup>2</sup>, operacionalmente semelhante à conhecida CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, que também incidia sobre os débitos bancários. Outra ideia presente é fundir os impostos indiretos sobre o consumo em um só imposto denominado IVA – Imposto sobre Valor Agregado. Como último exemplo, também encontramos propostas como a da tributação única e progressiva da renda.

Diversos argumentos são elencados a favor do imposto único, dentre eles, a redução da carga tributária e a simplificação do emaranhado de obrigações acessórias – redução do custo de conformidade. Acontece que, para todo problema complexo, existe uma solução simples e errada.

No presente trabalho, são apresentados argumentos jurídicos que demonstram a inconstitucionalidade de qualquer proposta de implementação do imposto único, quais sejam: (i) ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva; e (ii) ofensa ao Pacto Federativo.

## 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Todos devem contribuir para com o enfrentamento dos gastos públicos, cada um na medida de sua capacidade. Esse é um dos corolários do Princípio da Capacidade Contributiva, que visa realizar a isonomia tributária tão claramente defendida pelo art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.marcoscindra.org/>

<sup>2</sup> “O Imposto Único seria de apenas 2,81% para quem paga e 2,81% para quem recebe em todas as transações financeiras, tais como cheques, ordens de pagamento, DOCs, TEDs, transferências eletrônicas etc. Veja um exemplo: Se você emite um cheque de R\$ 100,00 para uma pessoa haveria um desconto em sua conta-corrente de R\$ 102,81. A pessoa para quem você passou o cheque receberia um crédito em sua conta-corrente de R\$ 97,19. Portanto, nessa transação o governo arrecadaria R\$ 5,61.” Disponível em: < <http://marcoscintra.org/mc/imposto-unico/o-que-e-o-imposto-unico/>> Acesso em: 13 de agosto de 2016.

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL. Constituição Federal, 1998)

Segundo Ruy Barbosa Nogueira (1995, p. 12), “o princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária”. Isso significa que o legislador, ao escolher as relações fáticas que compõem a hipótese de incidência tributária, deve observar o aspecto da proporcionalidade dentro do próprio sistema de tributação, ou seja, deve observar a capacidade contributiva nacional, setorial e individual.

Em busca da efetivação desse princípio, surgem indagações como “Qual a medida ou parâmetro para tributar na proporção dos haveres de cada um? ”, ou “Como a lei pode estruturar a tributação dentro do conceito social de justiça, de maneira que cada um pague o tributo proporcionalmente à sua capacidade e à dos demais?”, ou “Como apurá-la dentro da multiplicidade das situações econômicas relacionadas com as pessoas?”. Ao trabalhar essas indagações com seus alunos, Nogueira (1995, p. 7) afirmou que as ciências humanas especulativas ainda não conseguiram fornecer ao Direito o parâmetro ideal. Contudo, através da história, é possível identificar diferentes parâmetros que geraram a multiplicidade de gêneros e espécies de tributos até hoje existentes, sendo esses: (i) o indivíduo/classe; (ii) o patrimônio; (iii) as despesas; (iv) a produção e; (v) a renda.

Nas sociedades primitivas não existia relevante diferença de produtividade e de acumulação entre os *indivíduos*, evidenciando uma capacidade contributiva homogênea, resultando em uma tributação *per capita*. Essa compreensão evoluiu com o aumento da desigualdade econômica entre certos grupos, originando a concepção de *classes* (NOGUEIRA.1995, p. 7-8).

Durante a Idade Média estabeleceu-se o *patrimônio* como parâmetro para tributação, pois era a quantidade de terras possuídas por alguém que determinava a sua capacidade contributiva. Contudo, por ainda subsistirem classes (clero e nobreza) livres do tributo, tomou-se como parâmetro contributivo suas *despesas*, a fim de tributá-los indiretamente (NOGUEIRA.1995, p. 8).

Em meio à Revolução Industrial, com a plena expansão das indústrias e estabelecimento de uma nova ordem econômico-produtiva, percebeu-se a *produção* como mais um parâmetro da tributação. Em seguida, com forte embasamento nos estudos desenvolvidos no séc. XVIII por Adam Smith, adotou-se a concepção de *renda* como parâmetro de revelador da capacidade contributiva. (NOGUEIRA. 1995, p. 3)

Em seu Curso de Direito Tributário, Nogueira (1995, p. 11) destaca que “embora cada critério tenha em si defeitos, possui cada qual certas vantagens que poderão ser utilizadas para se estabelecer um sistema tributário equilibrado”, motivo pelo qual afirma não ter nenhum sistema adotado o imposto único.

Assim, fica evidente o problema: sobre qual parâmetro incidiria o imposto único? O fato é que, para ser único, o imposto deverá incidir apenas sobre um parâmetro e, independente do parâmetro escolhido, o Princípio da Capacidade Contributiva seria nitidamente violado, uma vez que parte do potencial contributivo para o enfrentamento, por todos, dos gastos públicos, na medida da capacidade de cada um, seria deixado de fora, sobrecarregando parte dos pagadores de impostos.

### **3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO**

O texto constitucional é o espaço, por excelência, das linhas gerais que informam a organização do Estado (CARVALHO. 2014, p. 154). A Constituição Brasileira de 1988, ao estabelecer a organização político-administrativa do país, optou pelo federalismo e o estabeleceu como valor jurídico-político intangível – cláusula pétrea – protegido pelo art. 60, §4º, I:

Art. 60, §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; (BRASIL. Constituição Federal, 1998)

Ao optar pela configuração federativa, o Sistema Tributário brasileiro sofreu dois reflexos instantâneos e inevitáveis: (i) o problema da repartição de competências tributárias (a qual Pessoa Política compete instituir qual tributo) e; (ii) o problema da repartição de receitas tributárias (a qual Pessoa Política pertence que parcela da receita) (AMARAL. 2015, p. 45).

Tais reflexos ocorrem em razão de o modelo federativo ter como característica medular a autonomia das Pessoas Políticas participantes, fazendo-se necessário que cada ente federado possua uma esfera de competência tributária que lhe permita auferir receita própria, assim como preceitua Alexandre de Moraes (2010, p. 274). Assim, a Constituição Federal, em seus arts. 153 ao 156, repartiu a competência tributária entre a União, Estados e Municípios.



Diante da proposta do imposto único, qual ente federado seria competente para exigir seu pagamento? Caso fosse instituído, como ficaria a distribuição das receitas oriundas de seu recolhimento? Por óbvio, a competência para tanto, justamente por ser o imposto único, só poderia ser atribuída a uma Pessoa Política, retirando a autonomia financeira dos demais membros da Federação e, onde não há autonomia financeira, também não há autonomia política, assim como defende Sacha Calmon Navarro Coêlho:

No âmbito tributário, a sustentar a autonomia política e administrativa do Estado-Membro e do Município – que, no Brasil, como vimos, tem dignidade constitucional –, impõe-se a preservação da autonomia financeira dos entes locais, sem a qual aquelas não existirão. Esta autonomia resguarda-se mediante a preservação da competência tributária das pessoas políticas que convivem na Federação e, também, pela equidosa discriminação constitucional das fontes de receita tributária (...). (COÊLHO. 2015, p. 58)

Portanto, para adoção do imposto único, seria necessária realização de nova constituinte, pois sua implementação configuraria nítida afronta à Federação por afastar a autonomia financeira das Pessoas Políticas não detentoras de sua competência tributária.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se que a proposta de implementação do imposto único, apesar de inicialmente atrativa, revela-se incompatível com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, por violar o Princípio da Capacidade Contributiva e o Pacto Federativo, sendo, portanto, inconstitucional.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- AMARAL, Paulo Adyr Dias do. Aulas de Direito Tributário. 1ª ed – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 26ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 14ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 1995.